

O USO DA AYAHUASCA EM RITUAIS DO SANTO DAIME E O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE RELIGIOSA

CASTRO, Ludimila Marinho ¹ ; MATTOS, Bruno Salles ^{2a} ; COELHO, Tatiana Costa ²

¹ Discente Direito UNIFAGOC | ² Docente Direito UNIFAGOC



brunodel91@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo buscou compreender como ocorreu o processo de legalização do uso da ayahuasca em rituais do Santo Daime no Brasil, considerando que na composição de tal bebida encontra-se uma substância psicotrópica regulamentada pela ANVISA, na lista F2, da Portaria 344/98/MS. Buscou-se verificar como a ayahuasca é considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como as implicações de sua utilização frente ao direito fundamental da liberdade religiosa. Através da pesquisa bibliográfica, foi possível verificar que a regulamentação do uso ritual da ayahuasca iniciou-se em 1985 e continua até os dias atuais, estando seu uso autorizado nos moldes do Art.2º da Lei 11.343/06 e da Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010 do CONAD. Durante o desenvolvimento da doutrina, verificou-se que houve a perseguição de alguns de seus membros por forças policiais do Estado e, considerando a Constituição vigente na época, ocorreu a violação do direito da liberdade religiosa.

Palavras-chave: Santo Daime. Liberdade Religiosa. Ayahuasca.

INTRODUÇÃO

O uso ritual de substâncias psicotrópicas em rituais religiosos é uma prática adotada por diversas culturas pelo mundo e continua levantando discussões quanto à ilegalidade ou não dessa prática. Dentre tais grupos destaca-se o Santo Daime, uma religião brasileira que surgiu na década de 1930, no Norte do país. Seus adeptos utilizam uma bebida conhecida como ayahuasca ou “Damie”, composta por uma espécie de cipó denominado Jagúbe e as folhas de um arbusto identificado como Chacrona. As folhas dessa última espécie (*Psychotria viridis*) contêm o alcaloide N,N-Dimetiltriptamina (DMT), substância regulamentada pela Portaria 344/1998 da ANVISA por causar efeitos alucinógenos a quem a consome.

A utilização de uma bebida psicotrópica em um ritual religioso pode gerar estranheza aos indivíduos que pertencem a outros grupos culturais distintos, que apresentam também seus ritos, relações, estilos de vida e visões de mundo diferentes. Sendo assim, o legislador, ao elaborar uma norma para regulamentar uma substância que para determinado grupo é considerada sagrada e para outro uma “droga”, deverá compreender todas as possíveis implicações de tal fato no contexto social.

Sendo o Brasil um país extenso e com diversas influências culturais, é o dinamismo dessas culturas que transforma a vida em sociedade. E, como a presente pesquisa se deu no campo do Direito, é imperioso apontar que este deve acompanhar essas transformações.

Neste ponto, ressaltamos a importância do culturalismo jurídico, mais precisamente da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, estando para o jusfilósofo o fato, o valor e a norma em um processo de integração dialética. Não podemos compreender o Direito como uma abstração, mas como um fruto da sociedade, sendo a cultura, o tempo e a evolução fundamentais para a elaboração e aplicação da norma jurídica, sob pena de injustiça e violação de direitos fundamentais.

A religião do Santo Daime apresenta aquilo que para Geertz (1978) é considerado uma “teia de significados”, onde estão inseridos seus valores, representações, comportamentos, interações e demais aspectos culturais. Durante os rituais dessa doutrina, é feita a beberagem da ayahuasca, considerada como sagrada para seus adeptos, conhecida também como “Chá do Santo Daime”, “Vegetal” ou “Soga de muerto”. Após a utilização da bebida, alguns textos são lidos pelo dirigente da sessão e são tocados diversos hinos, entrando os participantes numa espécie de transe, ocorrendo a alteração do estado de consciência em decorrência da presença do alcaloide N,N-Dimetiltriptamina (DMT) na bebida (CASTRO, 2015).

Desde o surgimento e a expansão das religiões ayahusqueiras para além das fronteiras nacionais, o processo de liberação do uso ritual da ayahuasca no Brasil teve diversas etapas que merecem ser analisadas levando em consideração não apenas as questões criminais que envolvem tal substância, como também o direito fundamental à liberdade religiosa, sendo esse o mote relevante do presente trabalho.

O uso ritual da ayahuasca é comum a três religiões brasileiras: o Santo Daime, a Barquinha e a União do Vegetal, além de ser utilizada por grupos neoayahusqueiros em centros urbanos, conforme estudado por Labate (2000) em sua dissertação de Mestrado. E pelo fato de a bebida conter em sua composição um alcaloide considerado psicotrópico pela ANVISA, as discussões se inflamam quanto à legalidade da prática ayahusqueira.

Sendo assim, o problema da presente pesquisa se consolida nas seguintes perguntas: Considerando que a ayahuasca contém em sua composição N,N-Dimetiltriptamina (DMT), como o uso dessa bebida é tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro? Quanto à regulamentação do uso ritual da ayahuasca em cultos religiosos do Santo Daime, houve, em algum momento, violação ao direito à liberdade religiosa de seus praticantes?

A hipótese que se levanta é que, para o ordenamento jurídico em vigor, o uso ritualístico da ayahuasca não é considerado crime, mesmo que N,N-Dimetiltriptamina (DMT) esteja elencada no rol de substâncias psicotrópicas da Anvisa. Outra hipótese que se levanta é que, ao longo do processo da regulamentação da bebida, houve a violação do direito fundamental à liberdade religiosa, o que será apresentado e discutido de forma pormenorizada neste trabalho.

O interesse em pesquisar o tema parte da experiência pessoal da autora, que iniciou seus estudos sobre o uso da ayahuasca em rituais religiosos em 2012. Ao averiguar, nas bibliografias posicionamentos opostos, tanto a favor como contra a expansão das religiões ayahusqueiras pelo mundo, verificou-se que tal campo de estudo possibilita

inúmeras interpretações e discussões, sendo fundamental a elaboração de trabalhos acadêmicos para uma compreensão mais abrangente sobre o tema.

Para contemplar da melhor forma possível o problema investigado, necessária se faz a utilização dos métodos adequados, a fim de alcançar os objetivos que foram propostos inicialmente. Nesse tocante, a presente pesquisa pode ser classificada, de acordo com a abordagem do problema, como qualitativa. De acordo com Minayo (2002), a pesquisa qualitativa se preocupa com um nível de realidade que não pode ser quantificado, trabalhando com um universo de significados, crenças, motivos e interpretações.

De acordo com seus objetivos, a pesquisa pode ser classificada como exploratória, visto que pretende uma maior aproximação do pesquisador com o universo do objeto de estudo, tornando-o mais explícito. E quanto ao procedimento, o presente trabalho adotará os moldes da pesquisa bibliográfica. A coleta de dados e informações dar-se-á por interpretações de artigos de revistas científicas, livros, dissertações, teses, sites, leis e doutrinas. (GIL, 2002)

Assim, o objetivo geral do trabalho foi averiguar como a ayahuasca é tratada pelo ordenamento jurídico, bem como compreender como ocorreu o processo de regulamentação dessa bebida no Brasil e se houve a violação do direito à liberdade religiosa em algum dado momento.

Especificamente, pretendeu-se contextualizar o processo de criação e expansão da religião do Santo Daime, compreender como a ayahuasca é considerada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e pormenorizar o processo de regulamentação do uso ritual de ayahuasca em rituais do Santo Daime, no Brasil, analisando se houve violação do direito fundamental à liberdade religiosa dos daimistas ao longo do processo.

O SANTO DAIME COMO MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA

No presente capítulo, será apresentada a religião brasileira do Santo Daime, que faz o uso da ayahuasca em seus rituais, verificando como se deu seu surgimento e os principais desdobramentos fáticos que ocorreram ao longo dos anos no bojo de tal doutrina.

Precipualemente, faz-se necessário compreender o significado do termo “religião”, considerando que, na literatura consultada, foram encontrados conceitos diversos de tal termo, dados por autores renomados dos campos da Sociologia e Antropologia. Tal variação ocorre considerando as configurações socioculturais de cada época, bem como a percepção de cada autor sobre o tema.

De acordo com Azevedo (2010), existe na literatura uma divergência quanto à etimologia da palavra “religião”. A discussão se refere ao vocábulo religio, que vem do latim e apresenta duas concepções diferentes. Uma delas é proposta por Cícero, amoldando-se à essência religiosa dos romanos antigos, voltados para uma crença politeísta, adotando-se o termo relegere no sentido de atenção, respeito, pudor e zelo, na repetição minuciosa

dos ritos para seus Deuses, configurando-se a religião essencialmente pela sua prática.

A outra definição foi adotada por pensadores cristãos ao definirem uma nova religião, embasando-se em uma perspectiva monoteísta, utilizando-se assim do termo religare, no sentido de uma relação de passividade do homem com Deus, tomando a religião o sentido de relacionamento entre uma divindade e os homens (AZEVEDO, 2010).

Quanto à discussão etimológica, não há que se falar em certo ou errado. Trata-se de pensamentos distintos considerando a realidade sociocultural de cada povo, em uma determinada época. Sendo assim, passaremos agora para os conceitos de religião adotados por diferentes autores.

Iniciaremos com o conceito de religião adotado por Eliade (1969), o qual afirma que se trata da atitude do ser humano em relação àquilo que ele considera sagrado, podendo ser qualquer forma de aspecto místico e religioso, que apresenta um conteúdo metafísico, ou seja, estando além do mundo físico. O autor faz ainda a separação daquilo que é sagrado e profano, utilizando a ideia de um tempo heterogêneo, sendo sagrado no momento em que o homem está em um rito se conectando com sua fé, e profano quando ele está no cotidiano de suas relações corriqueiras (ELIADE, 1999).

Para Durkeim (1996), a religião é um sistema composto por práticas sagradas e crenças que, juntas, se reúnem a uma comunidade moral chamada igreja. O autor considera a religião como um instrumento essencial da existência da humanidade no qual a sociedade está projetada.

Segundo Marx (2008), a religião na sociedade capitalista pode ser enxergada como o ópio da humanidade, isso porque ela é considerada como uma alternativa de fuga dos inúmeros problemas da vida cotidiana, resultado das tensas relações econômicas, políticas e sociais. Para ele, a religião aliena o homem e o impede de lutar por causas reais que levariam à sua emancipação e liberdade.

Já para Weber (2009), que estudou diversas religiões ao redor do mundo, adotando o instrumento metodológico de "tipo ideal" para avaliar os fenômenos socioculturais, descrevia a religião como um sistema de valores capazes de justificar as condutas da humanidade e até mesmo modificar a estrutura social. Isso porque, ao dedicar-se aos estudos dos impactos do protestantismo na sociedade, identificou que as mudanças econômicas ocorridas foram determinantes para o capitalismo.

Até aqui é possível perceber que existem pontos em comum entre os autores supracitados, direcionando-nos para um entendimento de que a religião é um fenômeno social voltado para o âmbito do sagrado, mas que reflete diretamente no comportamento do homem na vida em sociedade. Feitas as considerações teóricas sobre o termo "religião", partiremos agora para a história de formação do Santo Daime e suas principais características.

Breve Síntese da História do Santo Daime no Brasil

Em 1892, nascia em São Vicente Ferrer, no estado do Maranhão, Raimundo Irineu

Serra, que mais tarde se tornaria o Mestre e fundador do Santo Daime. O ex- seringueiro, que viu de perto o declínio da borracha, trabalhou na Guarda Florestal, na cidade de Rio Branco, entre 1920 e 1932 (MACRAE, 1992).

De acordo com Couto (1989), foi através de Antônio da Costa, seu amigo e conterrâneo, que Irineu conheceu a bebida chamada ayahuasca, na fronteira com o Peru. Os dois amigos foram até um mestre ayahuasqueiro conhecido como Don Pizango, que lhes deu uma dose de um líquido amarronzado, feito a partir do cozimento do cipó conhecido como Marirí ou Jagube (*Baniasteriopsis caapi*) e das folhas de um arbusto denominado Chacrona ou Rainha (*Psychotria viridise*).

Na sua primeira experiência com a ayahuasca, tendo sido informado de que a bebida se tratava de uma arte do diabo, Irineu teve a chamada miração e enxergou diversas cruzes. Começou a chamar pelo diabo e, quanto mais o chamava, mais cruzes ele via; assim, concluiu que não se tratava de uma obra do diabo, pois este tem aversão a cruzes (COUTO, 1989).

Ainda conforme os estudos de Couto (1989), em sua segunda experiência com a ayahuasca, após a beberagem, Irineu estava observando a lua quando seu amigo Antônio lhe disse que uma senhora, chamada Clara, se apresentaria a ele em outro momento para lhe entregar uma laranja. Em outra experiência, sob os efeitos da bebida, Clara se apresenta a Irineu como a Rainha Universal, assentada no meio da lua e tendo, sobre o topo de sua cabeça, uma águia.

Disse-lhe que ele estava correto quanto a sua primeira experiência com a bebida, que não se tratava de “coisa do diabo”, instruindo-o a entrar pela mata e fazer jejum por oito dias, comendo apenas mandioca sem sal e não se relacionando com nenhuma mulher. Após o período de preparação no meio da floresta, ao fazer o uso da bebida, Irineu recebeu a mensagem de que a senhora Clara na verdade era Virgem da Conceição, a qual lhe entregou uma laranja que representava os ensinamentos que deveriam ser passados por ele para o mundo.

De acordo com MacRae (1992), no ano de 1930, na zona rural de Rio Branco, no Acre, após o recebimento dos ensinamentos da Virgem Conceição na floresta, Mestre Irineu iniciou os trabalhos com a ayahuasca, que passou a ser chamada de Daime, que, segundo Couto (2002), “vem do verbo “dar” mais o pronome “me”, como um pedido, dai-me força, dai-me luz”.

Assim, a doutrina foi se formando com a frequência das sessões e a participação de pessoas de diversas etnias que buscavam pela cura por meio dos ensinamentos passados através das mirações, consequência da ingestão da bebida, dos ensinamentos do então Mestre Irineu e dos hinos cantados durante os rituais.

Conforme menciona Oliveira (2007), em 1940 o Governo do Acre deu a Irineu um antigo seringal onde ele se instalou com seus seguidores, formando o então conhecido Alto Santo, onde se consolidou a religião do Santo Daime; ali foi construído o Centro de Iluminação Cristã Luz Universal - CICLU. Atualmente, o local é uma comunidade que abriga os daimistas da linha tradicional, que preserva as características dos rituais iniciados pelo

Mestre. Quando Raimundo Irineu Serra faleceu, em 1971, sua esposa, Peregrina Gomes Serra, assumiu os trabalhos referentes à doutrina.

Na década de 1920, nascia no Seringal Monte Ligia outro importante nome do bojo daimista, Sebastião Mota de Melo, mais conhecido como Padrinho Sebastião. Após contrair uma doença no fígado, ao buscar por cura através dos trabalhos de Mestre Irineu com a ayahuasca, começou a frequentar o Alto Santo junto com sua família e amigos (ALVARENGA, 1998).

Sua aproximação com o Santo Daime foi tão forte que aderiu os ensinamentos da doutrina. Em 1982, fundou a Vila Céu do Mapiá, conhecida por pessoas de diversas partes do mundo. Trabalhou firmemente junto aos seus familiares e seguidores e levantou um templo do Santo Daime conhecido como Centro Eclético da Fluente Luz Universal Raimundo Irineu Serra - CEFLURIS (CASTRO, 2015).

A principal característica do trabalho desenvolvido por Padrinho Sebastião era o constante recebimento de pessoas de todas as partes do Brasil e do Mundo no Céu do Mapiá. Isso possibilitou a inserção de novas influências na doutrina e conseqüentemente houve a recriação de alguns trabalhos do Santo Daime, com a utilização de outras substâncias e a incorporação de outros rituais de outras linhas religiosas (LABATE, 2002).

Segundo Assis e Labate (2014), foi durante a década de 1980 que se iniciou o processo de expansão das comunidades daimistas pelo mundo, sendo fundada no Rio de Janeiro a primeira igreja do Santo Daime, em 1982, por Paulo Roberto, e, no ano subseqüente, Alex Polari constituiu uma comunidade daimista em Visconde de Mauá. Outros núcleos foram se instalando por diversas regiões do Brasil como Minas Gerais, Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina. Entre os anos de 1987 e 1988, o Santo Daime chegou aos Estados Unidos, e a partir de 1989 se expandiu para Bélgica, Espanha, Portugal, Alemanha, Irlanda, Uruguai, Canadá, entre outros países.

Até aqui foi possível conhecer brevemente a história do surgimento e expansão da religião do Santo Daime, bem como compreender como a ayahuasca está inserida no seio dessa religião. Passemos agora para uma breve análise sobre como a bebida consumida nos rituais dessa religião é compreendida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A AYAHUASCA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição da República de 1988 é considerada um marco jurídico que expressa em si a transição democrática e a institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Em seu texto, o valor dado à dignidade da pessoa humana é considerado essencial e o núcleo norteador de todo o ordenamento jurídico, servindo como um parâmetro para orientar e interpretar o sistema constitucional (PIOVESAN, 2011).

Em seu art. 5º encontramos os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, de aplicação imediata, que, segundo Canotilho (1991 apud PIOVESAN, 2011) são regras e princípios imediatamente eficazes, não servindo apenas como aporte para a

produção de outras normas, como também para regulamentar a relação jurídica-material.

No inciso VI do referido artigo é garantida a inviolabilidade da consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção dos locais de culto e suas liturgias. O direito à liberdade religiosa é um direito de primeira dimensão, que, de acordo com Bonavides (1997), são direitos de liberdade, tendo por titular o indivíduo, sendo oponíveis ao Estado e considerados direitos de resistência.

Como já mencionado, a religião é um fenômeno social voltado para o âmbito do sagrado e que reflete diretamente no comportamento do homem na vida cotidiana, composto por um vasto sistema de ritos, símbolos e significados, estando sua manifestação e livre exercício assegurados pela Constituição da República de 1988.

O Brasil apresenta influências culturais de diversos países, o que contribuiu para a formação de um território multicultural e apresenta distintas manifestações no âmbito daquilo que é sagrado, através de um vasto sistema de ritos e rituais de cunho religioso. No último Censo demográfico realizado no país, no ano de 2010, foram elencadas mais de dezenove religiões diferentes, conforme Anexo I.

De acordo com a redação da Constituição da República de 1988, todo cidadão é livre para escolher, exercer e expressar a manifestação religiosa que lhe for conveniente; sendo assim, baseados na interpretação do texto constitucional, os frequentadores das religiões ayahuasqueiras estão exercendo o direito à liberdade religiosa em seus rituais e suas crenças, estando tal direito devidamente tutelado.

Todavia, existem rituais religiosos que merecem ser analisados com maior cuidado, considerando que violam direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, como aqueles que envolvem o sacrifício de animais ou crianças, mutilação corporal, exploração sexual, o uso indiscriminado de entorpecentes, entre outros ritos que ainda não foram descritos nas literaturas.

Nesse tocante, Lenza (2015, p. 1176) assevera que “não há dúvidas de que o direito fundamental da liberdade de crença, da liberdade de culto e suas manifestações e prática de ritos não é absoluto. Um direito fundamental vai até onde começa o outro”.

Tal afirmativa nos leva à elaboração de uma problemática quanto ao uso da ayahuasca em rituais do Santo Daime, considerando a composição química da bebida. Conforme estudos realizados por Espíndola e Marinho (2018, p. 47), a ayahuasca “contém harmina e tetrahydroharmina, alcaloides do tipo -carbolina, obtidos do cipó *Banisteriopsis caapi*, e o agonista do receptor 5-HT_{2A}, o alcaloide dimetiltriptamina (DMT), obtido das folhas da *Psychotria viridis* [...]”, sendo esse último considerado um psicoativo conforme a lista F2, da Portaria 344/98/MS.

De acordo com Labate e Feeny (2011), o fato de a ayahuasca conter em sua composição o DMT torna o consumo dessa substância objeto de debate legal, considerando que a Convenção de Substâncias Psicotrópicas (CSP), da Organização das Nações Unidas (ONU), a coloca como uma substância proscrita, de nível 01, assim como o LSD, a MDMA e a mescalina. Portanto, há uma discussão quanto à proibição da ayahuasca, uma vez que ela é feita de matérias naturais e não sinteticamente, a partir da

manipulação do DMT.

Tais apontamentos nos levam ao seguinte questionamento: afinal, os adeptos do Santo Daime ao fazerem o uso ritual da ayahuasca, estariam infringindo algum dispositivo legal?

Antes de responder a essa pergunta, faz-se necessária uma breve discussão sobre o uso das drogas. Sabe-se que o uso de psicoativos é comum em inúmeras populações ao redor do mundo, conforme estudos já realizados por alguns antropólogos ao longo dos anos. Todavia, foi no século XX, segundo Fiore (2007), que o uso de substâncias que alteram o estado de percepção passou a ter mais atenção, tanto pelo Estado como no campo social. O referido autor ainda afirma que a instituição das “drogas”, no campo social, foi analisada a partir de três vieses fundamentais: a medicalização, a criminalização e a moralização.

Conforme mencionado por Medeiros et al. (2019), os aspectos morais se aproximam dos discursos de medicalização e da criminalização, no tocante à legislação sobre as “drogas”, tendo como ponto em comum a ideia de legitimação da ilegalidade de determinadas substâncias no intuito de proteger o bem jurídico da saúde pública.

Já para Gil e Ferreira (2008), o Brasil adotou duas atribuições na elaboração da política sobre drogas. A primeira é a regularização, efetivada por mecanismo legislativo, e a segunda é a fiscalização, obedecendo àquilo que a lei determina. A legislação vigente foi orientada pelos princípios do International Narcotics Control Board, resultado da Convenção de 1971 da ONU. Ainda para os autores:

A lei n. 11.343/06, que regulamenta as políticas brasileiras concernentes às “drogas”, diretamente influenciada por aquela convenção da ONU, ainda não reconhece os usos culturais de certas substâncias psicoativas vinculadas a rituais, tampouco possui classificações e penalizações diferenciadas para os usos tradicionais de “drogas”. Numa frase: a atual legislação não contempla certas singularidades culturais. (GIL; FERREIRA, 2008, p. 10).

A referida lei, conforme consta no Art.1º, foi elaborada com o objetivo de “instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes” (BRASIL, 2006)

No entanto, diferente do que os autores apontam ao afirmarem que o texto não reconhece o uso cultural de substâncias psicoativas em rituais religiosos, no art. 2º menciona-se que

Art. 2º - Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. (BRASIL,2006)

É possível depreender do texto que existe uma ressalva expressa sobre o uso de psicotrópicos em rituais religiosos e que a permissão será determinada por autorização legal e regulamentação. No Brasil, o uso ritual da ayahuasca é regulamentado pela Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas - CONAD, conforme veremos no próximo capítulo, não sendo, portanto, considerado crime frente ao ordenamento jurídico nacional.

Ainda sobre a Lei 11.343/06, é imperioso ressaltar que seu art.33 é considerado uma norma penal em branco, na qual, por sua vez, “há a necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário” (GRECO, 2003, p. 24).

O fato de conter a palavra “droga” em seu texto abre uma brecha para diversas interpretações, afinal o que quer dizer “droga”? Tal termo necessita de uma abordagem específica do seu significado, sendo, portanto, um conteúdo primário indefinido. A disposição legal que complementa tal norma está na Portaria 344/98/MS, a qual apresenta o rol de substâncias controladas pela legislação brasileira vigente.

Neste capítulo foi possível compreender que o uso ritual da ayahuasca é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração o direito à liberdade de pensamento, crença e religião, tutelado na Constituição da República de 1988. Além disso, conforme o art. 2º da Lei 11.343/06 e a Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, do CONAD, é autorizado o uso de ayahuasca em rituais religioso, devendo-se obedecer às ressalvas de cultivo, colheita e consumo estabelecidas pela legislação.

Passaremos agora para a discussão quanto ao processo de regulamentação do uso da ayahuasca em rituais religiosos e os apontamentos quanto ao possível cerceamento do direito de liberdade religiosa durante o processo.

O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DO USO RITUAL DA AYAHUASCA NO BRASIL FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE RELIGIOSA

Iniciamos a discussão deste capítulo com a definição de etnocentrismo, que, de acordo com Rocha (1986, p. 5), é “uma visão de mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência”.

Ao aproximarmos o conceito do referido autor da realidade enfrentada pelos grupos ayahuasqueiros, é possível depreender que as perseguições por eles sofridas, contra o uso de psicotrópicos em seus rituais, conforme veremos adiante, estão ligadas

a um preconceito velado. Ou seja, sendo o Brasil um país essencialmente Cristão, de maioria católica, conforme dados do último Censo de 2010 (Anexo I), aquilo que não condiz com a tradição Católica Apostólica Romana atrai olhares críticos, causando um confronto entre realidades culturais distintas. Assim, menciona Viana (2019, p. 38):

Art. 2º - Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. (BRASIL,2006)

Mesmo que o princípio da laicidade esteja presente na Constituição da República de 1988, “os governos que vestem o Estado e os parlamentares que compõem as cadeiras eletivas, até mesmo por fatores culturais, dificilmente despregam-se de valores religiosos”, conforme mencionam Sousa et al. (2019, n.p).

Não poderíamos iniciar as observações acerca do processo de regulamentação do uso ritual da ayahuasca, sem que antes fosse descortinado o campo em que tal discussão se inflama. De acordo com Couto (1989), antes do início do mencionado processo, o fundador da doutrina do Santo Daime, conhecido como Mestre Irineu, foi perseguido por policiais logo nos primeiros anos após a construção da Igreja do CICLU - Centro de Iluminação Cristã Luz Universal, em Alto Santo no estado do Acre, devido ao uso da ayahuasca em sua igreja.

Todavia, segundo o mesmo autor, Irineu gozava de grande prestígio pelo governador do Acre na época, o Sr. Guiomar dos Santos, que, mesmo não fazendo parte da doutrina, posava para fotos ao lado de Irineu em período de campanhas políticas para atrair a atenção de eleitores. Era Guiomar quem prestava auxílio ao Mestre quando este era perseguido.

Conforme menciona Viana (2019), no início do desenvolvimento da doutrina do Santo Daime, houve apreensões da bebida, investigações e prisões de seus adeptos. A primeira medida legal adotada, especificamente sobre a ayahuasca, foi a inclusão da bebida no rol de substâncias proscritas pela Portaria nº 02/1985, da Divisão de Medicamentos do Ministério da Saúde (DIMED).

Do início do Santo Daime, em 1930, até a primeira vez em que a bebida foi mencionada na legislação, em 1985, vigoraram no ordenamento jurídico brasileiro as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967. Para analisarmos se houve a violação ao direito de liberdade religiosa, é necessário compreender como o tema foi tratado por cada uma delas.

De acordo com Alexandrino e Paulo (2015), a Constituição de 1934 colocou fim à era do coronelismo e inaugurou a inserção de direitos fundamentais sociais, que tiveram como inspiração a Constituição de Weimar, da Alemanha, de 1919. Marcou a transição da democracia liberal, de cunho individualista, para a democracia social, que buscou assegurar aos indivíduos a igualdade formal e material.

No tocante à liberdade religiosa, o art.17, inciso II, estabeleceu que era vedado à União, aos Estados e aos Municípios embaraçar o exercício de cultos religiosos. Além disso, o art. 113, IV apontava que ninguém seria privado de qualquer de seus direitos por motivos de convicções filosóficas, política e religiosa (BRASIL, 1934).

Alexandrino e Paulo (2015) apontam que a Constituição de 1937 revogou a anterior e inaugurou o período conhecido como “Estado Novo”. Com viés autoritário concentrando o poder nas mãos do então chefe do Executivo, Getúlio Vargas, tal Constituição também contemplou direitos fundamentais em seu texto. No art. 122, § 4º, é assegurado aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o direito à liberdade no que concerne a confissão religiosa, que podia ser exercida pública e livremente, observando as exigências da ordem pública e dos bons costumes (BRASIL, 1937).

Segundo os autores supracitados, a Constituição de 1946, elaborada com base nas Constituições de 1891 e 1934, foi considerada democrática. Adotou a federação como forma de Estado, a República como forma de governo e um regime democrático representativo que elegia o presidente através de eleições diretas. Quanto aos direitos fundamentais, esses também foram abarcados no texto constitucional e, especificamente sobre a liberdade religiosa, foi expressamente proibida a violação da liberdade de consciência e de crença e foi assegurado o livre exercício de cultos religiosos, salvo os que contrariassem a ordem pública e os bons costumes (BRASIL, 1946).

Nas palavras de Lenza (2015), a Constituição de 1946 foi substituída pelo Golpe Militar que ocorreu em 1964, através de um movimento essencialmente autoritário que derrubou o presidente em exercício, dando início ao período da ditadura militar. Entre os anos de 1964 a 1966, o Brasil passou a ser governado pelos Atos Institucionais. O AI 4/66 reabriu o Congresso Nacional, que havia sido fechado pelos militares, e atribuiu à função de poder constituinte originário para a elaboração da nova Carta Magna. Em março do ano seguinte, entrou em vigor a Constituição de 1967, que conferia amplos poderes ao presidente em exercício, eleito de forma indireta, que legislava por decretos-lei.

Quanto aos direitos e garantias, especificamente ao de liberdade religiosa, a referida Carta, em seu art. 110, § 5º, estabeleceu a plena liberdade de consciência e assegurou aos crentes o exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes (BRASIL, 1967).

Após analisarmos os dispositivos legais das constituições supracitadas, no que se refere à liberdade religiosa, é possível afirmar que em todas elas o tema foi abordado garantindo aos indivíduos a liberdade de consciência e manifestação religiosa, bem como o pleno exercício dos cultos religiosos. Sendo assim, a perseguição sofrida por Mestre Irineu, logo após a construção da primeira Igreja do Santo Daime, e por demais adeptos

da religião ao longo do processo de regulamentação da doutrina demonstra que houve a violação do princípio da liberdade religiosa, o que corrobora com a hipótese precípua deste trabalho.

Seguindo com a análise do processo de regulamentação da ayahuasca, de acordo com Labate e Feeney (2011), após a inclusão da bebida no rol de substâncias proscritas pela Portaria nº 02/1985, do DIMED, foi criado um grupo de estudos pelo antigo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), agora Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), para analisar com maior cautela a situação da ayahuasca. Como resultado, o grupo de trabalho recomendou que a ayahuasca fosse retirada do rol de drogas da Portaria nº 02/1985 e autorizou o uso da substância em contexto ritual religioso.

Ainda segundo os autores, a Resolução nº 26 de 2002 proibiu a exportação e a utilização da ayahuasca por menores de 18 anos, tendo sido recomendado também a formação de um novo grupo multidisciplinar de trabalho para discutir normas de controle social sobre o uso da ayahuasca. Foi então promulgada, em 2004, a Resolução nº 5, que criou o grupo multidisciplinar de trabalho sobre ayahuasca. Depois de reiterados encontros para discutir sobre o tema, as considerações foram apresentadas em 23 de novembro de 2006 em um relatório final e inseridas na Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010 do CONAD.

Finalmente, estabeleceu-se, através da última Resolução sobre o tema, que a ayahuasca deve ser enquadrada no caput do artigo 2º da Lei 11.343/2006, sendo então proibida a comercialização da bebida, devendo-se evitar o uso da ayahuasca por turistas que buscam o uso recreativo em comunidades ayahuasqueiras, não sendo permitida a prática de terapias com a ayahuasca sem que haja pesquisa científica atestando a eficiência do procedimento, que deve haver a formalização das entidades religiosas a fim de coibir o uso recreativo da ayahuasca por visitante e que as comunidades ayahuasqueiras devem vedar o uso de outras substâncias psicoativas durante a utilização a ayahuasca.

Atualmente existe o Projeto de Lei nº 179/20, que tramita na Câmara dos Deputados, disciplinando o uso da ayahuasca e o reconhecimento das instituições que fazem o uso ritual da bebida como entidades religiosas. O projeto visa assegurar o livre exercício da manifestação religiosa de matriz ayahuasqueira e a formalização jurídica das entidades que fazem o uso ritual da ayahuasca para viabilizar o reconhecimento de direitos, por exemplo, a imunidade tributária.

Até aqui vimos como ocorreu o processo de regulamentação da ayahuasca no Brasil até os dias atuais. Conforme é possível perceber, as restrições iniciais sofridas por seus frequentadores partiam de forças policiais que desconheciam a prática da beberagem da ayahuasca em rituais religiosos e não levaram em consideração o direito à liberdade de crença, somente a política de repressão ao uso de drogas. Nessa época, à lógica proibicionista se sobrepôs ao direito de liberdade religiosa, tendo em vista a falta de conhecimento mais aprofundada no tocante ao uso ritual da bebida.

Para concluir os contornos que as religiões ayahuasqueiras deveriam adotar, foram necessários diversos estudos, reuniões e discussões pelos grupos de trabalhos

instituídos pelas Portarias do CONAD. Ao final, ficaram explícitas as responsabilidades que os adeptos dessas doutrinas devem adotar, considerando os cuidados quanto ao uso da ayahuasca, bem como as restrições ao uso recreativo e terapêutico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, buscou-se conhecer um pouco mais sobre a religião do Santo Daime e o uso da ayahuasca em seus rituais. Verificou-se que a religião brasileira, ao longo dos anos, foi se tornando mais conhecida pelo seu intenso processo de expansão, mas principalmente pelo uso da Ayahuasca, que despertou e ainda desperta o interesse não só da comunidade acadêmica, das autoridades, como também dos que desejam ter uma experiência mais profunda com a bebida.

Constatou-se que, para o ordenamento jurídico brasileiro, a ayahuasca não é considerada uma droga, apesar de estar inserida no rol de substâncias proscritas da Portaria 344/1998 da ANVISA. O art. 2^a da Lei 11.343/06 autoriza o uso de substâncias psicotrópicas em rituais religioso, devendo obedecer às ressalvas de cultivo, colheita e consumo estabelecidas pela legislação.

Verificou-se que ao longo do desenvolvimento da doutrina foram feitos levantamentos e análises por grupos multidisciplinares instituídos pelo CONAD, a fim de regulamentar o uso da ayahuasca em rituais religiosos e delimitar os aspectos que envolvam o consumo da bebida para fins recreativos, proibindo sua exportação e comercialização e apontando a necessidade da formalização das entidades religiosa no intuito de resguardar o uso estritamente religioso.

No tocante ao direito fundamental de liberdade religiosa, os adeptos da religião passaram por alguns momentos de tensão quando tal direito não foi levado em consideração, por falta de conhecimento da cultura ayahuasqueira por parte das autoridades. A política proibicionista, advinda de acordos internacionais de combate às drogas, reprimiu o uso da bebida por um tempo considerando-a como uma “droga”, se sobrepondo à liberdade de manifestação religiosa, conforme se depreende das perseguições relatadas pelos autores citados.

Conclui-se, portanto, que os estudos sobre a ayahuasca e as religiões que fazem o uso ritual da bebida precisam ganhar mais espaço na seara acadêmica, considerando que ainda existe um vasto campo a ser pesquisado e discutido. Tais estudos são necessários justamente para reprimir possíveis perseguições aos membros dessas religiões e garantir um respaldo teórico quanto ao uso de psicotrópicos para fins religiosos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito constitucional descomplicado. 14. ed. São Paulo:

Editora Método, 2015.

ALVARENGA. Alex Polari. O Evangelho segundo Sebastião Mota. Céu do Mapiá, Amazonas: CEFLURIS, 1998.

ASSIS, Glauber Loures de; LABATE, Beatriz Caiuby. Dos igarapés da Amazônia para o outro lado do Atlântico: a expansão e internacionalização do Santo Daime no contexto religioso global. Rio de Janeiro: Religião & Sociedade, 2014.

AZEVEDO. Cristiane Almeida. A procura do conceito de religio: entre o relegere e o religare. Juiz de Fora, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010.

BONAVIDES. Paulo. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Julho de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Federal de Entorpecentes. Parecer sobre Processo da Ayahuasca de 02 de junho de 1995. Conselheiro: José Costa Sobrinho, Brasília, jun. 1995.

BRASIL. Projeto de Lei nº179 de 2020. Disciplina o uso ritual da ayahuasca [...]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1DD521F824868EC0540E4F4E45868988.proposicoesWebExterno2?codteor=1859786&filename=Avulso+-PL+179/2020. Acesso em: 12 out. 2020.

CASTRO. Ludimila Marinho. O Santo Daime como catalizador das relações e do estilo de vida dos moradores de uma Ecovila de Viçosa-MG. Dissertação de Mestrado, UFV, Viçosa, 2015.

CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS. Grupo Multidisciplinar de Trabalho Ayahuasca. Brasília, 23 nov. 2006. Relatório Final.

CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS. Gabinete de Segurança Institucional. Resolução n. 4, de 04 de novembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 nov. 2004. Seção 1, p. 8.

CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS. Gabinete de Segurança Institucional. Resolução n. 26, de 31 de dezembro de 2002.

COUTO, Álvaro de La-Roque. Santos e xamãs. Dissertação (Mestrado) - UNB, Brasília, 1989.

COUTO, Álvaro de La-Roque. Santo Daime: rito da ordem. In: LABATE, Beatriz Caiuby; ARAÚJO, Wladimir Sena (Orgs.). O uso ritual da ayahuasca. Campinas: Mercado de Letras, 2002.

DURKHEIM, Emile. As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ELIADE, Mircea. História e significado das religiões. Londres: University of Chicago Press, 1969.

ELIADE, Mircea. O sagrado e o profano: a essência da religião. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESPÍNDOLA, Mariana R.; MARINHO, Pablo Alves. Uso ritualístico da ayahuasca. Revista de Criminalística e Medicina Legal, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, 2018.

FIORE, Maurício. Uso de "drogas": controvérsias médicas e debate público. Campinas: Ed. Mercado de Letras, 2007.

GEERTZ, C. A Interpretação das culturas. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Gilberto; FERREIRA, Juca. A cultura, o Estado e os diversos usos das "drogas". In: LABATE, Beatriz Caiuby et al. (Orgs.) Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

IBGE. CENSO 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em: 05 out. 2020.

LABATE, Beatriz Caiuby. A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos. Campinas, SP. Dissertação de Mestrado, UNICAMP, 2000.

LABATE, Beatriz Caiuby. A literatura brasileira sobre as religiões ayahuasqueiras. In: LABATE, Beatriz Caiuby; ARAÚJO, Wladimir Sena (Orgs.) O uso ritual da ayahuasca. Campinas: Mercado de Letras, 2002.

LABATE, Beatriz Caiuby. O processo de regulamentação da ayahuasca no Brasil e na esfera internacional: desafios e implicações. Revista Periferia, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2011. Disponível em: https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/labate_feeney_periferia_2011.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2015.

Mac RAE, Edward. Guiado pela Lua. Xamanismo e uso ritual do Ayahuasca no culto do Santo Daime. São Paulo: Brasiliense, 1992.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Introdução à crítica da filosofia do direito de Hegel. Tradução: Artur Morão. Covilhã: Lusosofia Press, 2008.

MEDEIROS, Debora Gomes; FARIA, Pedro Henrique de; TÓFOLI, Luís Fernando. Política de drogas e saúde coletiva: diálogos necessários. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 35, n. 7, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

OLIVEIRA, Isabela. Santo Daime: um sacramento vivo, uma religião em formação. Tese de Doutorado -

Departamento de Antropologia, UnB. 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, Everardo P. Guimarães. O que é etnocentrismo. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

SOUSA, Aniédia Kelly da Silva; BARBOSA, Gleza Bezerra; PEREIRA, Maria Liduína. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45076/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 03 set. 2020.

VIANNA, Rafael Ferreira. Uso da ayahuasca: fundamentos e limites da criminalização do tráfico de drogas em sociedades multirreligiosas. Tese (Doutorado em Direito - Ciências Jurídico-Criminais) -Universidade de Lisboa, 2019.

WEBER, Max. Economia e sociedade. Brasília: Editora da UNB, 2009.

Religião	Pessoas	%
Católica Apostólica Romana	123.280.172	64,63
Evangélicas	42.275.440	22,16
Sem religião	15.335.510	8,04
Espirita	3.848.876	2,02
Outras religiosidades cristãs	1.461.495	0,77
Testemunhas de Jeová	1.393.208	0,73
Não determinada e múltiplo pertencimento	643.598	0,34
Umbanda e Candomblé	588.797	0,31
Católica Apostólica Brasileira	560.781	0,29
Budismo	243.966	0,13
Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	226.509	0,12
Não sabe	196.099	0,10
Novas religiões orientais	155.951	0,08
Católica Ortodoxa	131.571	0,07
Judaísmo	107.329	0,06
Tradições esotéricas	74.013	0,04
Tradições indígenas	63.082	0,03
Espiritualista	61.739	0,03
Sem declaração	45.839	0,02
Islamismo	35.167	0,02
Outras religiosidades	11.306	0,01
Hinduismo	5.675	0,00

Fonte: IBGE - Censo, 2010.